



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 7º e 8º do PLV 15/2020 a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até **120 (cento e vinte)** dias, observados os seguintes requisitos:

.....

II – pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, **por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.**

III – redução da jornada de trabalho e do salário realizada, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento).

.....”

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias, fracionável em 4 (**quatro**) períodos de até 30 (trinta) dias.



SF/20598.46040-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, **por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 7º e 8º permitem a redução de jornada com redução de salário e a suspensão de contratos de trabalho por 90 dias e 60 dias, permitida a prorrogação por ato do Executivo até o limite da vigência da calamidade pública Covid-19.

Esta emenda propõe ampliar para 120 dias a vigência de ambas as alternativas, e a prorrogação por ato do Executivo poderá ser feita além desse prazo até 31.12.2020.

Também se ajuste para afastar a possibilidade de que essas situações possam se dar por acordo individual escrito entre empregador e empregado, sem que haja qualquer afronta ao art. 7º, VI da CF, que preserva a irredutibilidade do salário exceto no caso de acordo ou convenção coletiva.

Ambas as modificações contribuirão não somente para a segurança jurídica dos acordos, como para assegurando melhores condições às empresas para manter os empregos

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20598.46040-38